SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186178 - GO (2026/0067848-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MATEUS FELIPHE PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA E FUNDADAS RAZÕES. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu de agravo e deu provimento ao recurso especial do órgão acusador para reconhecer a licitude da busca pessoal e do ingresso domiciliar, cassar o acórdão absolutório e restabelecer a condenação por tráfico de drogas, com retorno dos autos à origem para exame de tese subsidiária.
2. *Fato relevante*. Policiais militares, em patrulhamento em região central com diversas informações de tráfico de drogas, avistaram dois indivíduos; um portava volume desproporcional na cintura e ambos mudaram a direção ao notar a viatura. Na abordagem, foram apreendidas dez porções de maconha e valores em espécie com o agravante, que confessou a comercialização de drogas e indicou a existência de mais entorpecente em sua residência, onde foram apreendidos quatro pedaços de maconha, balança de precisão, caderno com anotações e plástico filme.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem absolveu com base no art. 386, II, do CPP por reputar ilícitas a busca pessoal e o ingresso domiciliar (ausência de fundada suspeita, de fundadas razões prévias e de consentimento válido), além de não apreciar tese relativa ao direito ao silêncio; a decisão agravada revalorizou juridicamente os fatos delimitados no acórdão recorrido, afastou o óbice da Súmula 7/STJ, reconheceu a legitimidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar e manteve a condenação, com determinação de retorno para exame da tese subsidiária.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a decisão monocrática poderia proceder à revaloração jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido sem incidir no reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se os elementos objetivos e verificáveis descritos pelos agentes configuraram fundada suspeita apta a legitimar a

Documento eletrônico VDA60701430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3612e746-b0be-4576-b8ce-88b1c007c4ba

busca pessoal nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; (iii) saber se havia fundadas razões prévias, à luz do Tema 280 da Repercussão Geral do STF, a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado; e (iv) saber se a alegação de nulidade por violação ao direito ao silêncio, suscitada apenas no agravo regimental, poderia ser conhecida sem incorrer em inovação recursal e supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O agravante não apresentou argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já enfrentadas. 6. A decisão agravada procedeu à revaloração jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, sem revolver o conjunto fático-probatório, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ. 7. As circunstâncias objetivas e verificáveis – volume desproporcional na cintura, mudança repentina de direção ao avistar a viatura e presença em local com diversas informações de tráfico – configuram fundada suspeita, legitimando a busca pessoal sem mandado, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. 8. Válida a busca pessoal, a apreensão de droga e a admissão da traficância com indicação de depósito domiciliar forneceram fundadas razões prévias, objetivas e anteriores ao ingresso, indicativas de flagrante no interior da residência, o que torna lícito o ingresso domiciliar sem mandado, conforme a tese fixada no Tema 280 da Repercussão Geral do STF. 9. A legitimidade do ingresso domiciliar decorre das fundadas razões e não do consentimento do morador; ademais, a negativa do agravante de residir no imóvel fragiliza a invocação, em seu favor, da garantia da inviolabilidade domiciliar. 10. A alegação de violação ao direito ao silêncio constitui inovação recursal, por não ter sido submetida às instâncias ordinárias nem apreciada na decisão agravada, sendo inadmissível sua análise originária em agravo regimental, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CF/1988, art. 5º, XI; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral), Plenário

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3612e746-b0be-4576-b8ce-88b1c007c4ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186178 - GO (2026/0067848-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MATEUS FELIPHE PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA E FUNDADAS RAZÕES. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu de agravo e deu provimento ao recurso especial do órgão acusador para reconhecer a licitude da busca pessoal e do ingresso domiciliar, cassar o acórdão absolutório e restabelecer a condenação por tráfico de drogas, com retorno dos autos à origem para exame de tese subsidiária.

2. *Fato relevante*. Policiais militares, em patrulhamento em região central com diversas informações de tráfico de drogas, avistaram dois indivíduos; um portava volume desproporcional na cintura e ambos mudaram a direção ao notar a viatura. Na abordagem, foram apreendidas dez porções de maconha e valores em espécie com o agravante, que confessou a comercialização de drogas e indicou a existência de mais entorpecente em sua residência, onde foram apreendidos quatro pedaços de maconha, balança de precisão, caderno com anotações e plástico filme.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem absolveu com base no art. 386, II, do CPP por reputar ilícitas a busca pessoal e o ingresso domiciliar (ausência de fundada suspeita, de fundadas razões prévias e de consentimento válido), além de não apreciar tese relativa ao direito ao silêncio; a decisão agravada revalorizou juridicamente os fatos delimitados no acórdão recorrido, afastou o óbice da Súmula 7/STJ, reconheceu a legitimidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar e manteve a condenação, com determinação de retorno para exame da tese subsidiária.

Documento eletrônico VDA60701436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 8079a6ca-1dc5-483e-aebb-a75a85a703d6

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a decisão monocrática poderia proceder à revaloração jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido sem incidir no reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se os elementos objetivos e verificáveis descritos pelos agentes configuraram fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; (iii) saber se havia fundadas razões prévias, à luz do Tema 280 da Repercussão Geral do STF, a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado; e (iv) saber se a alegação de nulidade por violação ao direito ao silêncio, suscitada apenas no agravo regimental, poderia ser conhecida sem incorrer em inovação recursal e supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O agravante não apresentou argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já enfrentadas. 6. A decisão agravada procedeu à revaloração jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, sem revolver o conjunto fático-probatório, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ. 7. As circunstâncias objetivas e verificáveis – volume desproporcional na cintura, mudança repentina de direção ao avistar a viatura e presença em local com diversas informações de tráfico – configuram fundada suspeita, legitimando a busca pessoal sem mandado, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. 8. Válida a busca pessoal, a apreensão de droga e a admissão da traficância com indicação de depósito domiciliar forneceram fundadas razões prévias, objetivas e anteriores ao ingresso, indicativas de flagrante no interior da residência, o que torna lícito o ingresso domiciliar sem mandado, conforme a tese fixada no Tema 280 da Repercussão Geral do STF. 9. A legitimidade do ingresso domiciliar decorre das fundadas razões e não do consentimento do morador; ademais, a negativa do agravante de residir no imóvel fragiliza a invocação, em seu favor, da garantia da inviolabilidade domiciliar. 10. A alegação de violação ao direito ao silêncio constitui inovação recursal, por não ter sido submetida às instâncias ordinárias nem apreciada na decisão agravada, sendo inadmissível sua análise originária em agravo regimental, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CF/1988, art. 5º, XI; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral), Plenário

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS FELIPHE PEREIRA CHAVES contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo do MINISTÉRIO

Documento eletrônico VDA60701436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 8079a6ca-1dc5-483e-aebb-a75a85a703d6

PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS e deu provimento ao recurso especial, para, reconhecida a licitude da busca pessoal e do ingresso domiciliar, cassar o acórdão do Tribunal de origem que absolvera o réu com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal e restabelecer a condenação pelo crime de tráfico de drogas, com retorno dos autos à origem para o exame da tese subsidiária.

Nas razões do agravo regimental, sustenta a defesa: (i) a incidência da Súmula n. 7, STJ, porquanto o recurso especial do Ministério Público demandaria o reexame de provas; (ii) a ilicitude da busca pessoal, fundada apenas no tirocínio policial e em impressões subjetivas; (iii) a ilicitude do ingresso domiciliar, por ausência de fundadas razões prévias e de consentimento válido do morador; e (iv) a nulidade por violação ao direito ao silêncio, ante o interrogatório informal do agravante. Requer a reforma da decisão para negar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental interposto contra decisão monocrática somente comporta provimento quando o agravante traz argumento capaz de infirmar, de forma efetiva, os fundamentos da decisão agravada. Na espécie, a leitura das razões recursais revela que o agravante reitera, em essência, os argumentos adotados na decisão impugnada, sem apresentar elemento apto a afastar as conclusões anteriormente alcançadas.

No tocante à alegada incidência da Súmula n. 7 desta Corte, a decisão agravada não procedeu ao reexame do conjunto fático-probatório. O Tribunal de origem transcreveu a prova oral colhida em juízo e dela extraiu a moldura fática sobre a qual assentou suas conclusões (fls. 817-818).

Segundo essa moldura, os policiais militares realizavam patrulhamento em região central da Capital, com diversas informações de tráfico de drogas, quando avistaram o agravante e o corréu, perceberam que um deles portava volume desproporcional na cintura e que ambos mudaram a direção em que caminhavam ao notar a viatura. Realizada a abordagem, foram apreendidas com o agravante dez porções de maconha e valores em espécie, tendo ele confessado a comercialização de drogas no local e informado que possuía mais entorpecente em sua residência (fl. 817).

A controvérsia, portanto, não reside na existência desses fatos, que não foram negados pelo Tribunal de origem, mas na sua qualificação jurídica à luz dos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Diante disso, assinalo que a revaloração jurídica de fatos expressamente delineados no

Documento eletrônico VDA60701436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 8079a6ca-1dc5-483e-aebb-a75a85a703d6

acórdão impugnado não se confunde com o reexame de provas vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

Quanto à tese de ilicitude da busca pessoal, o Tribunal de origem concluiu que os elementos indicados pelos policiais traduziriam meras intuições e impressões subjetivas, insuficientes para preencher o standard de fundada suspeita exigido pelo artigo 244 do Código de Processo Penal (fls. 817-818).

Essa premissa, contudo, não se harmoniza com os fatos descritos no próprio acórdão impugnado. A abordagem não decorreu de nervosismo genérico nem de tirocínio policial desacompanhado de dado concreto, mas da conjugação de circunstâncias objetivas e verificáveis: volume desproporcional na cintura, mudança repentina de direção ao avistar a viatura e presença em local com diversas informações de tráfico de drogas.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior exige, para a busca pessoal sem mandado, a existência de fundada suspeita amparada em elementos concretos e objetivos, descritos de forma a permitir o controle judicial posterior da medida, não bastando impressões subjetivas ou a mera intuição dos agentes. Presentes tais elementos, como ocorre na espécie, a medida é legítima e se estende aos indivíduos que, em conjunto, adotaram o comportamento que motivou a abordagem.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006) E RESISTÊNCIA. BUSCA PESSOAL. DISPENSA DE SACOLA E FUGA. FUNDADAS RAZÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do CPP.
>
> 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade do procedimento afirmando que a abordagem ocorreu em via pública, durante patrulhamento ostensivo, em decorrência da atitude do recorrente que ao perceber a aproximação dos policiais, dispensou uma sacola no solo e tentou fugir, sendo que na revista os policiais encontraram 9 pedras de pasta base de cocaína, no interior da sacola plástica, e 1 porção de maconha, no bolso do réu. No contexto, o acórdão recorrido ao reconhecer legítima a busca pessoal precedida de

Documento eletrônico VDA60701436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 8079a6ca-1dc5-483e-aebb-a75a85a703d6

> fundadas suspeitas de ocorrência de ilícito (justa causa) não destoa da jurisprudência desta Corte Superior.
>
> 3. Para se alterar as premissas fáticas consideradas pelo Tribunal a quo que fundaram a conclusão no sentido de que a busca pessoal foi legítima, não se prescinde de revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.467.742/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

Dessa forma, verificada a presença de elementos objetivos aptos a configurar a fundada suspeita, a tese defensiva realmente deve ser rejeitada.

No que diz respeito ao ingresso domiciliar, o Tribunal de origem reputou ilícita a medida por ausência de justa causa e de registro do consentimento do morador, consignando, ainda, que eventual flagrante de delito permanente dentro da moradia não legitimaria o ingresso (fl. 819).

Válida a busca pessoal, o agravante foi surpreendido na posse de porções de maconha, admitiu a traficância e informou aos policiais que mantinha mais entorpecente em depósito, indicando o imóvel. No local, foram apreendidos quatro pedaços de maconha, balança de precisão, caderno com anotações da traficância e plástico filme (fl. 817).

Diante disso, assinalo que o ingresso foi precedido de fundadas razões, objetivas e anteriores à medida, indicativas de situação de flagrância no interior da residência. Essa é a exigência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 280 da Repercussão Geral (RE n. 603.616/RO), segundo o qual a entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, justificadas *a posteriori*, que indiquem a ocorrência de flagrante delito no interior da casa.

A orientação adotada pelo acórdão impugnado, no sentido de que o flagrante de delito permanente não legitimaria a medida, parte de premissa jurídica dissonante dessa tese. O que se exige não é a ausência de flagrante, mas a existência de elementos prévios e objetivos que o indiquem.

Presentes tais elementos, a discussão acerca da documentação formal do consentimento perde relevância, uma vez que o ingresso se legitima pelas fundadas razões, e não pela autorização do morador. Acrescento que o próprio agravante, em seu

Documento eletrônico VDA60701436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 8079a6ca-1dc5-483e-aebb-a75a85a703d6

interrogatório, negou residir no imóvel, circunstância que fragiliza a invocação, em seu favor, da garantia da inviolabilidade domiciliar (fl. 819).

Dessa forma, a tese levantada não merece acolhimento.

Quanto à alegada nulidade por violação ao direito ao silêncio, decorrente de interrogatório informal realizado pelos policiais no momento da abordagem, verifico que a tese não foi examinada pelo Tribunal de origem nem pela decisão agravada, tendo sido suscitada, pela primeira vez, nas razões do agravo regimental (fls. 956-958).

Trata-se, portanto, de inovação recursal, inadmissível em sede de agravo regimental, que se destina exclusivamente à impugnação dos fundamentos da decisão agravada. A ausência de exame da matéria pelas instâncias ordinárias impede, ademais, sua apreciação originária por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 8079a6ca-1dc5-483e-aebb-a75a85a703d6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0067848-2

AgRg no AREsp 3.186.178 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 529520888 52952088820228090051

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MATEUS FELIPHE PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	CICERO SOUZA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATEUS FELIPHE PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:29
Código de Controle do Documento: ED11CB87-ACF1-46A4-BC28-CE457AAF6B60